

9.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Aviso de contumácia n.º 1078/2006 — AP. — A Dr.ª Rosa Maria Brandão, juíza de direito do 9.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 561/01.PEOER, pendente neste Tribunal contra o arguido Nuno Miguel Espírito Santo Meneses, filho de Carlos Alberto Cardoso de Menezes e de Delfina de Espírito Santo Menezes, natural de São Tomé e Príncipe, nascido em 16 de Janeiro de 1977, solteiro, com domicílio no Bloco Tevisil, 1.ª fase, 3.º, esquerdo, 3500 Viseu, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 10 de Maio de 2001, dois crimes de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º do Código Penal, praticado em 10 de Maio de 2001, foi o mesmo foi declarado contumaz, em 11 de Novembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

16 de Novembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Rosa Maria Brandão*. — O Oficial de Justiça, *Augusto Miranda*.

Aviso de contumácia n.º 1079/2006 — AP. — A Dr.ª Rosa Maria Brandão, juíza de direito do 9.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 132/02.0PBLB, pendente neste Tribunal contra o arguido José Manuel Salvado Lopes, filho de Teófilo Lopes dos Passos e de Maria Antónia Carioca Salvado, de nacionalidade portuguesa, nascido em 13 de Novembro de 1983, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12409239, com domicílio na Aldeia Crianças SOS Portugal, Bicesse, 2750 Cascais, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 1 de Fevereiro de 2002, foi o mesmo foi declarado contumaz, em 23 de Novembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

24 de Novembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Rosa Maria Brandão*. — O Oficial de Justiça, *Marina Silva*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOULÉ

Aviso de contumácia n.º 1080/2006 — AP. — A Dr.ª Sílvia Trindade, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 12/99.5IDFAR, pendente neste Tribunal contra o arguido Rui Sérgio de Almeida Águas, filho de José Joaquim Trindade Águas e de Maria Alice Domingos, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, nascido em 29 de Fevereiro de 1972, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 010920421, com domicílio em Vale Queimado, sem rua e sem número, apartado 651, 2120-080 Salvaterra de Magos, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelos artigos 24.º do Decreto-Lei n.º 20-A/90 e Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, praticado em 31 de Maio de 1999, foi o mesmo foi declarado contumaz, em 23 de Novembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código

de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

15 de Novembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Sílvia Trindade*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alberto Correia*.

Aviso de contumácia n.º 1081/2006 — AP. — A Dr.ª Ana Lúcia Cruz, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 73/01.9PBFAR, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria Dulce de Jesus Barros de Oliveira, filha de Sérvulo Lopes de Oliveira e de Dulce de Barros de Oliveira, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascida em 12 de Abril de 1953, divorciada, titular do bilhete de identidade n.º 16206152, com domicílio na Rua Engenheiro Adelino Amaro da Costa, lote 25, rés-do-chão direito, 8000 Faro, por se encontrar acusada da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, por referência ao artigo 255.º, ambos do Código Penal, praticado em 21 de Dezembro de 2000, foi a mesma foi declarada contumaz, em 23 de Novembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

15 de Novembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Ana Lúcia Cruz*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alberto Correia*.

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOULÉ

Aviso de contumácia n.º 1082/2006 — AP. — A Dr.ª Amélia Gil, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 493/02.1GTABF, pendente neste Tribunal contra o arguido Luciano Bianchi Campo Dall Orto, filho de Lusmar Campo Dall Orto e de Eliette Bianchi Campo Dall Orto, natural do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 30 de Agosto de 1971, solteiro, com domicílio na Rua Ministro Duarte Pacheco, lote 1, 3.º, direito, 8900-330 Vila Real de Santo António, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, conjugado com o artigo 69.º, ambos do Código Penal, praticado em 23 de Agosto de 2002, e um crime de desobediência, previsto e punido pelos artigos 348.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal, praticado em 23 de Agosto de 2002, foi o mesmo foi declarado contumaz, em 18 de Outubro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

19 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Amélia Gil*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alberto Correia*.